

REVOLUCAO RUSSA

ESTADO E DIREITO

ORGANIZAÇÃO

FLÁVIO ROBERTO BATISTA

GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO



ENSAIOS

dobradura
EDITORIAL

EDITOR Reynaldo Damazio
EDITOR ASSISTENTE Nicolas Damazio
INTERNET Ricardo Botelho
ARTE Angela Kina
REVISÃO Reynaldo Damazio
APOIO CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior)

CONTATO R. Dona Ana, 85 - V. Mariana - São Paulo - SP
CEP 04111-070
faleconosco@dobraduraeditorial.com.br
www.dobraduraeditorial.com.br
facebook.com/dobraduraeditorial

© DOBRADURA EDITORIAL 2017 Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou armazenada, por quaisquer meios, sem a autorização prévia e por escrito da editora e do autor.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO — CIP
B336r

Batista, Flávio Roberto e Machado, Gustavo Seferian Scheffer (org.)
Revolução Russa, Estado e Direito / Flávio Roberto Batista e Gustavo Seferian Scheffer Machado. (organizadores). São Paulo: Dobradura Editorial, 2017; 540 p.; 14x21cm.
ISBN 978-85-8282-064-3

1. Direito - Crítica 2. Filosofia do Direito 3. Ensaio. 3. I. Título.

CDD 340

CDU 34

Índice para catálogo sistemático

I. Direito – Crítica e Filosofia: ensaio – Século XXI

Biblioteca Janaina Ramos CRB 8/9166

Introdução

A previdência social tem sido objeto de intensas disputas em torno das funções do Estado. Em resumo, de um lado, apresentam-se os arautos daquilo que vem sendo nomeado como modelo neoliberal de Estado, os quais, pautando sua argumentação em critérios de eficiência econômica e na imperiosidade da redução dos gastos públicos, atestam a necessidade de diminuir o padrão de proteção social estabelecido pela Constituição Federal, acusada de promover a “ingovernabilidade” do Estado brasileiro. Do outro, colocam-se os defensores da necessidade de consolidação do modelo de Estado Social disposto no texto constitucional de 1988, os quais, por sua vez, procuram desmontar a mitologia estabelecida em torno do suposto “déficit previdenciário”, demonstrando a sustentabilidade econômico-financeira da política pública de previdência social e apontando para a necessidade da universalização de sua cobertura.³⁴⁶

A conjuntura de ameaça constante de retração no padrão de proteção social – agravada em contextos de crise do sistema capitalista - determina a persistência dessas bases que orientam o debate em torno, não só da previdência, mas, de forma geral, de todos os direitos sociais. Nesse sentido, salienta-se que o aprisionamento da análise da questão previdenciária dentro dos parâmetros dos modelos de

³⁴⁵ Doutoranda em direito do trabalho e da seguridade social pela USP. Graduada e mestra em direito pela UNESP. Membro do grupo de estudos DHCTEM (Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo). Professora de direito previdenciário e da seguridade social..

³⁴⁶ Para uma abordagem mais detalhada em torno dessa disputa, ver SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015, especialmente 2.1.5 *O desmonte silencioso da previdência social*.

Estado em disputa *aparente* assegura a permanência desse embate no campo da ideologia jurídica, obstaculizando a crítica imanente que revele a essência da previdência social como instância reprodutora das condições materiais e das relações sociais de produção.

Atento a necessidade de superação dialética desse horizonte limitado de análise, o presente capítulo, em sua primeira parte, re-toma as contribuições althusserianas à teoria marxista do Estado desenvolvidas no âmbito da construção de seu conceito de “Aparelhos Ideológicos de Estado”, tomando-as como referencial teórico para análise das funções desempenhadas pela previdência social na dinâmica da produção capitalista. A tese central, apresentada desde logo, refere-se à impossibilidade de enquadramento da previdência em apenas uma das tipologias de Aparelhos de Estado desenvolvidas por Althusser sem que haja prejuízo da totalidade, defendendo-se que seu funcionamento *pela ideologia e pela violência* detém o mesmo grau de essencialidade para a continuidade da dominação burguesa.

Seguindo essa diretriz, a segunda parte do artigo centra-se na análise da função repressiva exercida pela previdência, ou seja, no seu funcionamento *pela violência*, como Aparelho (repressivo) de Estado³⁴⁷, destacando o reforço ao princípio da equivalência promovido pela dinâmica das concessões de benefícios previdenciários, bem como seu papel na reprodução das forças produtivas, sobretudo, da mercadoria força de trabalho. Em contrapartida, na terceira e última parte, pretende-se demonstrar o funcionamento da previdência *pela ideologia*, destacando que sua operabilidade como Aparelho Ideológico de Estado se dá através do reforço à categoria do *sujeito de direito*, o que assegura a reprodução das relações sociais de produção e o fortalecimento da ideologia jurídica³⁴⁸, promovendo e intensificando

³⁴⁷ Optou-se por reproduzir, ao longo do texto, a forma como o próprio Althusser se refere aos Aparelho Repressivo de Estado, utilizando os parênteses na palavra repressivo, com o propósito de diferenciá-lo da acepção mais generalista dada pela teoria marxista-leninista à expressão Aparelho de Estado.

divisões no seio da classe trabalhadora.

O propósito central dessa contribuição teórica é ressaltar a temática do direito previdenciário como campo privilegiado para análise da construção da aliança entre Capital e Trabalho e o abandono da perspectiva revolucionária, afinal, como nos lembra Bernard Edelman, é preciso não duvidar da astúcia do capital ao dar à classe operária “[...] uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa [...]” e, com isso, conseguir transformar as lutas operárias por proteção social (fato) *em direitos da seguridade social*, capturando, assim, seu potencial conflitivo e submetendo-as à dinâmica da colaboração de classes e à lógica da escassez³⁴⁹. Desta forma, espera-se contribuir para a consolidação de uma nova chave de leitura acerca dos direitos sociais, dialogando com a tradição marxista de trabalhos como *crítica da tecnologia dos direitos sociais*, do professor Flávio Roberto Batista, caminhando no sentido de abandono das ilusões para abrir caminho ao “impossível” revolucionário, como bem proposto por Edelman³⁵⁰. Afinal, como nos lembra Mészáros em seu último livro, “Não é, portanto, nenhum exagero dizer que a continuidade da importância histórica do quadro teórico marxiano depende da capacidade de realização (ou não) de sua preocupação com o fenecimento do Estado³⁵¹”.

1. Teoria como tal: o desenvolvimento da “teoria” marxista

³⁴⁸ “Nesta linha, a outra face da figura do sujeito de direito é a ideologia jurídica, a partir da qual cremos que temos igualdade suficiente para alcançar a liberdade ou que somos livres para alcançar a igualdade” (ORIONE, Marcus. Uma crítica imanente à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 9-17, set. 2016. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105275>>. Acesso em 21 nov. 2016)

³⁴⁹ Cf. EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

³⁵⁰ EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. Coord. Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 147-151.

³⁵¹ MÉSZÁROS, István. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Trad. Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 36.

descritiva do Estado por Althusser

Em seu clássico texto sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado, Louis Althusser ressalta que, em toda formação social advinda de um modo de produção dominante, o processo de produção coloca em movimento as forças produtivas existentes sob a vigência de relações de produção bem definidas. Por sua vez, para a continuidade da existência da formação social em questão, desde Marx, sabe-se ser essencial a *reprodução das condições de sua produção*, ou seja, é preciso reproduzir tanto as forças produtivas, quanto as relações de produção existentes³⁵².

No que tange a reprodução das forças produtivas, na dinâmica da acumulação capitalista, é indispensável pensar na reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, Althusser argumenta que ela é assegurada pelo fornecimento à força de trabalho dos meios materiais para sua reprodução, o que é feito por meio do pagamento de salários.

[O]s salários representam apenas a parcela do valor produzido pelo dispêndio da força de trabalho, indispensável a sua reprodução: ou seja, indispensável a recomposição da força de trabalho do assalariado (os meios para pagar a moradia, a alimentação eo vestuário, em suma, para permitir que o assalariado torne a se apresentar no portão da fábrica no dia seguinte – e em todos os outros dias que deus lhe conceder); convém acrescentar: indispensável para criar e educar os filhos em quem o proletariado se reproduz [...] como força de trabalho ³⁵³.

³⁵² Cf. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105

³⁵³ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 107. Acerca do “valor” do salário mínimo, importa ressaltar, ainda com Althusser, que a quantidade de valor necessária à reprodução da força de trabalho não é determinada apenas pelas necessidades de um “biológico” salário mínimo garantido, mas pelas necessidades de um mínimo histórico. Nesse sentido, o autor lembra da observação de Marx quanto à necessidade de cerveja para os operários ingleses, enquanto que, para os franceses, havia a necessidade de vinho. Complementando suas observações, Althusser argumenta que a quantidade de valor necessária à reprodução da força de trabalho é definida, pois, pelas necessidades reconhecidas pelos capitalistas + as necessidades históricas impostas pela luta operária de classes. (Cf. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 107).

Porém, no que tange à reprodução das relações de produção, não é suficiente assegurar a reprodução material da força de trabalho, sendo também preciso reproduzir a sua submissão às regras da ordem estabelecida, isto é, uma reprodução de sua submissão à ideologia dominante, no caso dos trabalhadores, e a reprodução da capacidade de manipular corretamente a ideologia dominante³⁵⁴, no caso dos agentes da exploração e da repressão, possibilitando, assim, que a continuidade da dominação da classe dominante seja assegurada (também) “com palavras”.

É exatamente no âmbito da *reprodução das relações de produção* que Althusser dá sua contribuição para o aperfeiçoamento da crítica marxista ao Estado. Nesse sentido, o autor assevera que a tradição marxista é clara na concepção do Estado como *aparelho repressor*: o Estado seria uma “máquina” de repressão que permitiria às classes dominantes assegurarem sua dominação sobre a classe trabalhadora, submetendo esta última ao processo de extração da mais-valia (exploração capitalista). Para ele, esse é o ponto essencial da crítica marxista ao Estado, colocado por Marx e Engels em textos como o “Manifesto do Partido Comunista” e o “Dezoito de Brumário”, e consolidado por Lenin em “O Estado e a revolução”. Entretanto, Althusser pondera que a teoria marxista-leninista do Estado ainda se apresenta como parcialmente “descritiva”, demandando desenvolvimento (“superação”).

Pois está claro que, se a definição em questão realmente nos fornece meios para identificar e reconhecer os dados da opressão, relacionando-os com o Estado concebido como Aparelho Repressivo de Estado, essa “inter-relação” dá margem a um tipo muito especial de evidência, sobre a qual teremos algo a dizer dentro em pouco: “É, é isso mesmo, isso é

³⁵⁴ “Os pensamentos da classe dominante são também em todas as épocas, os pensamentos dominantes; em outras palavras, a classe que é o poder material dominante numa determinada sociedade é também o poder espiritual dominante. A classe que dispõe dos meios da produção material dispõe também dos meios da produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles aos quais são negados os meios de produção intelectual está submetido também a classe dominante”. (MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 48)

realmente verdade!” E a acumulação de fatos a respeito da definição de Estado pode multiplicar os exemplos, mas não faz realmente progredir a definição do Estado, isto é, a teoria científica do Estado.³⁵⁵

Sendo assim, para fazer progredir a “teoria” descritiva marxista do Estado para a *teoria como tal*, o autor defende ser indispensável levar em conta não apenas a diferença entre *poder estatal e Aparelho de Estado*³⁵⁶, mas também uma outra realidade que está colocada paralelamente ao Aparelho (repressivo) de Estado, com ela não se confundindo. Trata-se do que Althusser denomina de *Aparelhos Ideológicos de Estado* (AIE), ou seja, “[...] um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas”, passando ele a propor uma listagem empírica não exaustiva que contem, dentre outros, o AIE religioso, AIE escolar e o AIE jurídico³⁵⁷.

Seguindo a construção teórica, o autor estabelece que as duas primeiras diferenças entre o Aparelho (repressivo) de Estado e os Aparelhos Ideológicos manifestam-se no sentido que o primeiro é único e pertence a esfera pública, enquanto os segundos, além da pluralidade, pertencem, em sua maioria, ao domínio privado, embora não haja impedimento para existência de um AIE público. Entretanto, a diferença essencial entre ambos não se relaciona com

³⁵⁵ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 112.

³⁵⁶ “Toda a luta política de classes gira em torno do Estado. Entendamos: em torno da posse, isto é, da tomada e preservação do poder estatal por uma certa classe, ou por uma aliança entre classes ou frações de classe. Esse primeiro esclarecimento nos obriga, portanto, a distinguir entre o poder estatal (conservação do poder estatal ou tomada do poder estatal), o objetivo da luta política de classes, de um lado, e o Aparelho de Estado, de outro [...]. Mesmo depois de uma revolução social como a de 1917, grande parte do Aparelho de Estado sobreviveu após a tomada do poder estatal pela aliança do proletariado com o campesinato pobre. Lênin reiterou esse fato repetidamente”. (ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 113)

³⁵⁷ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 114

sua natureza constitutiva, mas sim com seu funcionamento: “[...] o Aparelho Repressivo de Estado funciona ‘pela violência’, ao passo que os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam “pela ideologia”³⁵⁸.

Nesse ponto, importa esclarecer o conceito de *duplo funcionamento* dos Aparelhos de Estado. Nenhuma dominação se prolongaria no tempo se pudesse recorrer tão somente à violência explícita, física, para se (re)afirmar. Nesse sentido, com Marx e Engels, é preciso lembrar que “os pensamentos dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações dominantes [...], portanto a expressão que fazem de uma classe a classe dominante ³⁵⁹”. Por isso, quando Althusser afirma que o Aparelho (repressivo) de Estado funciona “pela violência”, está a dizer que ele funciona *maciça e predominantemente* pela repressão e, *secundariamente*, pela ideologia, ou seja, não existe um aparelho puramente repressivo. “Por sua vez, os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam *maciça e predominantemente pela ideologia*, mas também funcionam secundariamente pela repressão, ainda que no limite, esteja muito atenuada e escondida, até mesmo simbólica ³⁶⁰”. Portanto, segundo Althusser, também não existem aparelhos exclusivamente ideológicos.

Ocorre que, no que tange a previdência social, acredita-se não ser possível identificar a função predominante e a função secundária, caracterizando-se seu funcionamento pelo hibridismo. O fato da previdência social ser concebida sob a perspectiva jurídica (*como direito*), dentro do horizonte da *forma jurídica*, portanto, acentua a dificuldade de sua definição como componente do Aparelho (repressivo) de Estado ou como um dos Aparelhos Ideológicos, isto porque, como destacado pelo próprio Althusser “a ‘Lei’ pertence tanto ao Aparelho (repressivo)

³⁵⁸ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 115

³⁵⁹ MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 48

³⁶⁰ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 116.

de Estado quanto ao sistema dos AIEs ³⁶¹". Assim, o funcionamento da previdência social *pela violência*, como Aparelho (repressivo) de Estado, passaria ao largo da violência física, traduzindo-se na "*violência tecnocrática*" ou *repressão administrativa* – para usar uma nomenclatura de Althusser -, dos ritos de concessões dos benefícios previdenciários, os quais reforçam a categoria do *sujeito de direito* e o princípio da equivalência (a troca, por conseguinte) mediante a fórmula da contribuição prévia. Por sua vez, o funcionamento "pela ideologia" dar-se-ia tanto no reforço do trabalho abstrato como mecanismo de acesso aos bens da vida (transformados em mercadoria) quanto na promoção e aprofundamento de divisões na classe trabalhadora, operadas, sobretudo, a partir das diferentes "categorias" de segurados do regime geral.

2. Repressão administrativa ou "violência tecnocrática": o funcionamento da previdência social como Aparelho (repressivo) de Estado.

Retomando a já citada ideia de Marx acerca da necessidade de *reproduzir as condições de sua produção* para que tenha continuidade uma determinada formação social, é preciso dizer que a previdência garante, de forma direta e indireta, a reprodução da força de trabalho no Brasil. Nesse sentido, os benefícios previdenciários são, de forma geral, substitutos dos salários, seja durante períodos determinados, nos quais o trabalhador acidentado ou adoecido afasta-se das dinâmicas de produção para recuperar sua força de trabalho – caso do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário -, seja por períodos indeterminados, quando ocorre o afastamento definitivo do trabalhador de seu posto produtivo em decorrência de sua morte (benefício de pensão por morte para os dependentes) ou em razão da aposentadoria, para citar dois exemplos. Necessário se faz esclarecer que, diferentemente da mitologia da "idade feliz", segundo a qual os benefícios

³⁶¹ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 141, nota n. 8.

previdenciários seriam responsáveis por assegurar aos indivíduos uma velhice “tranquila”, nas atuais dinâmicas do capitalismo pós-fordista³⁶², os benefícios previdenciários, sobretudo as aposentadorias, têm tido importância crescente na reprodução da força de trabalho, uma vez que, não raro, são a principal fonte de sustento da família proletária: em estudo conduzido com base em dados estatísticos a respeito do impacto dos benefícios previdenciários na economia dos municípios brasileiros, Álvaro Sólón de França, citando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), atesta que, para cada beneficiário direto da previdência social, há 2,5 pessoas indiretamente beneficiadas, comprovando que ela “[...] é responsável pelo sustento de milhões de famílias brasileiras – sobretudo nas pequenas cidades e nas áreas rurais. Ou seja, mesmo não sendo considerado um programa de ‘combate à pobreza’, os recursos da Previdência Social têm cumprido um papel importante na composição da renda familiar ³⁶³”. Verificado, pois, que na atual dinâmica da acumulação flexível, a previdência social é responsável pela reprodução do meio de produção *força de trabalho*, cumpre, agora, vislumbrar como ela opera enquanto Aparelho (repressivo) de Estado, no reforço ao princípio da equivalência.

Costuma-se definir como marco inicial da previdência social no Brasil a promulgação da Lei Eloy Chaves (Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que instituiu a obrigatoriedade da criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) no âmbito de cada empresa atuante no setor de ferrovias. A doutrina jurídica tradicional classifica as CAPs como entidades de natureza civil³⁶⁴, uma vez que o Estado, mediante lei, apenas determinava a obrigatoriedade de sua criação, não participando do custeio ou da administração das mesmas (a

³⁶² ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 31-58.

³⁶³ FRANÇA, Álvaro Sólón de. **A Previdência social e a economia dos municípios**. 6. ed. São Paulo: ANFIP, 2011. p. 24. Disponível em <http://www.anfip.org.br/publicacoes/20120726210022_Economia-nos-municipios_26-07-2011_2011_Economia_dos_municipios.pdf>. Acesso em 21 mai. 2016.

administração se dava por meio de conselhos compostos de empregados e empregadores). Nesse sentido, vislumbra-se que os direitos previdenciários aparecem pela primeira vez, no Brasil, no âmbito da categoria que Flávio Roberto Batista denomina “*direitos sociais privados*”³⁶⁵, englobando aqueles tradicionalmente vinculados ao direito privado, notadamente ao direito do trabalho, uma vez que decorriam do contrato de trabalho de determinadas categorias de trabalhadores, conforme disposto em lei. Assim, em sua origem, a previdência social estava no horizonte do *profissional*, do econômico, portanto, conforme divisão operada por Bernard Edelman em sua obra *A legalização da classe operária*³⁶⁶, situando-se no seio do conflito direto entre capital e trabalho por melhores condições de assalariamento.

Ocorre que, o desenvolvimento da previdência social no Brasil se deu por meio de um processo de institucionalização crescente, acompanhado pela sofisticação da forma jurídica. Já em sua segunda

³⁶⁴ Desataca-se que a separação entre público e privado, que nada mais é que a separação entre o político e o econômico operada pelo capitalismo, está sendo considerada apenas para fins de exposição do pensamento jurídico tradicional, uma vez que, no âmbito do materialismo histórico-dialético, vindicado por esse artigo, sabe-se que tal divisão não só advém do modo de produção capitalista, como é essencialmente funcional a sua dinâmica de funcionamento: “O desenvolvimento do modo de produção capitalista implica uma ruptura na sociedade. Economia e política, duas instâncias que até então se encontravam mais ou menos indiferenciadas, passam a figurar como polos opostos. Despojada de todo o caráter político, a sociedade, ou melhor, a sociedade civil assumiu o papel de lugar exclusivo da economia, do interesse privado, da vontade igual. Sublimado das impurezas individualistas, o poder político concentrou-se numa entidade à parte, alheia à sociedade civil, de caráter abstrato. Essa entidade, o Estado, assumiu o papel de representante homogênea da comunidade dos indivíduos da sociedade civil, lugar exclusivo do interesse coletivo, do bem comum e da violência legítima”. (KASHIURA JR, Celso apud BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 198)

³⁶⁵ Cf. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 230.

³⁶⁶ “Os juristas forjaram uma arma extremamente eficaz: o trabalho, dizem, é *profissional*. À primeira vista, o termo parece bem anódino, e é antes uma tautologia. Não se deixem enganar: ele exprime, de fato e apesar das aparências, a própria estrutura do poder político burguês. Com efeito, quando dizemos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada. E exprimimos também essa outra ideia de que, por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político. O resultado é que a noção de trabalho está ela própria sujeita a uma distinção tão velha quanto a burguesia, a uma distinção constitutiva do poder político burguês, a saber, a distinção sociedade civil/Estado. (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 48).

manifestação – na forma de Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) e nas seguintes, pode-se identificar duas características que acompanham a migração da previdência do âmbito *profissional* para o político (do Estado, portanto), culminando com a sua concepção como “*direito social público*”: (1) a unificação dos diversos subsistemas previdenciários em um único órgão público, responsável pela gestão de todo o sistema de concessão de benefícios e (2) a intensificação do discursos tecnicista na abordagem da previdência social. Nesse ponto, cumpre expor, ainda que de forma sucinta – dadas as dimensões desse texto – o cerne da crítica pachukaniana ao direito, dado que ela será o referencial metodológico para a produção da crítica imanente à previdência social, seja em seu funcionamento como Aparelho (Repressivo) de Estado, seja como AIE.

Diferentemente de outros teóricos marxistas que centraram suas atenções nos conteúdos da normatividade, Pachukanis defende a tese de que a crítica ao direito deve acompanhar a mesma metodologia da crítica de Marx à economia política em *O Capital*, ou seja, deve ser uma crítica de *forma*³⁶⁷. Com base nesse pressuposto, Pachukanis buscará identificar qual a abstração fundamental da técnica jurídica sobre a qual se erige todo o direito burguês. E, assim como Marx aponta o estudo da mercadoria como forma de desvelar o modo de produção capitalista, Pachukanis identificará o *sujeito de direito* como a determinação que guarda, em si, a chave para o funcionamento de todo o sistema jurídico: “Toda relação jurídica é uma relação de sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível³⁶⁸”. Nas palavras de Márcio Bilharinho Naves:

Relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica resume,

³⁶⁷ “[...] não resta dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada”. (PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 21)

³⁶⁸ *Ibid.* p. 68

para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico. De fato, a elaboração teórica de Pachukanis se dirige no sentido de estabelecer uma relação de determinação das formas do direito pelas formas da economia mercantil. Em várias passagens tal determinação é claramente enunciada: a gênese da forma do direito se encontra na relação de troca.³⁶⁹

Importa ressaltar que a especificidade histórica do modo de produção capitalista está, exatamente, na universalização da categoria da troca, o que ocorre com a transformação da própria força de trabalho – do homem, portanto – em mercadoria. Verifica-se, pois, que a existência da especificidade da forma jurídica no modo de produção capitalista deve ser identificada com a esfera da circulação e, mais que isso, que ela está diretamente ligada ao processo de generalização das trocas, ou seja, ao processo que faz com que todas as mediações econômicas das relações sociais humanas sejam promovidas por meio de trocas. Ademais, a forma jurídica também está intrinsecamente ligada ao processo de ocultamento da produção do mais-valor por meio da exploração da força de trabalho, o que ocorre mediante o processo de mediação das *relações de produção* por categorias pertencentes à *circulação*, ocultando a exploração sob a aparência da troca de equivalentes.³⁷⁰

Em uma sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida [Assim é que,] na condição de sujeitos-proprietários, o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca, pois em sua existência, como lembra Bernard Edelman, ele só aparece como representante dessa mercadoria que ele possui: a si mesmo, de modo que se pode dizer que o

³⁶⁹ NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 53.

³⁷⁰ Cf. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 175-177.

homem como sujeito de direito é constituído para a troca, e é justamente essa condição que realiza a sua liberdade.³⁷¹

É nesse sentido, portanto, que Pachukanis afirma que apenas no modo de produção capitalista os indivíduos adquirem o estatuto de sujeitos, posto ser ele a forma que reveste os homens como *sujeitos livres, iguais e proprietários* que comparecem a esfera da circulação para negociar, de acordo com suas vontades³⁷², os bens (mercadorias) de que dispõem e, inclusive, na falta de outras, negociar a si mesmo na forma de *força de trabalho*.

A circulação mercantil se faz, sempre, com base no princípio da equivalência, isto é, as mercadorias se trocam por outras de mesmo valor. A exploração do trabalho ocorre no âmbito da produção. Desse modo, para que a exploração seja livremente consentida por meio de um contrato [contrato de trabalho], ela deve ser expressa em termos de circulação, de trocas de mercadorias [equivalentes]. O trabalhador consente com a exploração de sua mão de obra porque vende a única mercadoria que possui, sua própria força de trabalho, exatamente pelo seu valor, encontrando como comprador outro sujeito de direito livre e igual³⁷³

Constata-se, pois, que a exploração capitalista é mediada por uma específica operação jurídica, que assume a forma de um contrato (o contrato de trabalho) entre sujeitos livres, iguais e proprietários, tendo, como princípio orientador, a troca de equivalentes: força de trabalho

³⁷¹ NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 57 e 68.

³⁷² “O homem transforma-se em sujeito por meio de um ato volitivo: é a expressão do seu “querer” que permite a ele estabelecer com outros homens, portadores de uma vontade igual a sua, uma relação consensual de reciprocidade.” (NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 66)

³⁷³ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 177

por salário³⁷⁴. Assim, tendo como pressupostos o relacionamento estabelecido por Pachukanis entre a *forma jurídica* e a mercadoria, bem como a essencialidade da relação jurídica para a produção e reprodução das relações capitalistas, passa-se a análise dos dois fenômenos que caracterizam a passagem da previdência social da esfera *profissional* para a *política* - (1) a unificação dos diversos subsistemas previdenciários em um único órgão público, responsável pela gestão de todo o sistema de concessão de benefícios e (2) a intensificação do discurso tecnicista na abordagem da previdência social.

Nesse sentido, conforme expresso por Flávio Roberto Batista, não é preciso muito esforço para identificar a troca de equivalentes no âmago da relação previdenciária, expressa no caráter contributivo do regime geral de previdência social (art. 201 da CF): “A previdência social nada mais é do que uma relação de troca diferida: recebe o benefício aquele que, atingido pela contingência, tiver feito previamente suas contribuições para a manutenção do regime³⁷⁵”. O professor lembra que, embora a equivalência não seja definida no âmbito da individualidade – posto se tratar de sistema de repartição, e não de capitalização – ela se dá na perspectiva da coletividade, daí derivando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Essas considerações devem ser a chave de leitura para os fenômenos históricos mencionados e para compreensão, enfim, de como se dá o funcionamento da previdência como Aparelho (repressivo) de Estado.

Assim é que a crescente unificação dos institutos de aposentadoria - que passam da organização por empresa (CAPs), para a organização por categorias profissionais (IAPs) até alcançar a totalidade das categorias profissionais urbanas (Instituto Nacional de Previdência Social - INPS) e, por fim, já no pós-1988, englobar também os traba-

³⁷⁴ Não se adentrará na questão específica da produção do mais-valor ou mais-valia posto não ser esse o objetivo do trabalho; como dito, as considerações sobre a crítica pachukaniana à forma jurídica são tomadas na exata medida para a construção da análise do funcionamento da previdência social como Aparelho (repressivo) de Estado e como AIE.

³⁷⁵ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 247

lhadores rurais (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ³⁷⁶) – e a sua passagem ao âmbito estatal deve ser lida como uma sofisticação da forma jurídica para a preservação do princípio da equivalência, uma vez que o reforço do conceito de *igualdade jurídica* ³⁷⁷, transmutado no reconhecimento de direitos de mais e mais categorias de trabalhadores, inserindo-os como sujeitos de direito, nada mais é que o processo de aprofundamento das relações capitalistas no Brasil (processo de generalização das trocas), país de economia periférica que, em boa parte do início do século XX, ainda conviveu com relações de produção bastante pautadas pelo sistema escravagista, sobretudo no setor agrícola.

Por conseguinte, o processo crescente de ampliação da previdência social no Brasil, está diretamente relacionado ao processo de desenvolvimento das relações capitalistas que demandam, para sua reprodução, a constituição de sujeitos de direito, ou seja, dos *sujeitos para troca*. Tal processo não será linear nem contínuo, encontrando grande resistência, especialmente por parte da classe dos proprietários rurais que tinham na permanência das relações com fortes características escravagistas sua fonte de dominação ³⁷⁸. Também importante destacar que a ampliação do processo de *assujeitamento* ocorreu com observância da ordem de importância econômica que cada categoria profissional tinha para a consolidação do modo

³⁷⁶ Dada as dimensões e propósitos desse texto, não se aprofundará nas especificações de cada fase do processo histórico de construção da previdência social no Brasil como política de Estado, até porque, esse caminho já foi previamente desenvolvido pela autora em sua dissertação de mestrado publicada em formato de livro: SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015, especialmente no Capítulo 2.

³⁷⁷ “Para que os produtos do trabalho humano possam entrar em contato entre si como valores, devem os homens comportar-se como pessoas mutuamente independentes e iguais [...] O homem, efetivamente, enquanto sujeito moral, ou seja, enquanto pessoa igual às outras pessoas, nada mais é do que a condição prévia da troca com base na lei do valor”. (PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 104)

³⁷⁸ Nesse ponto, interessante observar que são exatamente os trabalhadores rurais a última categoria a ser alcançada pelo processo de assujeitamento, já em fins dos anos 1980, com a promulgação da Constituição Federal de 1988

de produção capitalista. Nesse sentido, Amélia Cohn destaca que a expansão da cobertura previdenciária no Brasil pautou-se por duas regras básicas: a adoção do critério de inserção no mercado formal de trabalho como mecanismo básico de definição do alcance dos direitos sociais previdenciários (direitos sociais eram direitos decorrentes do assalariamento) e a importância econômica das categorias profissionais – bem como a sua capacidade de mobilização e reivindicação, componente que não descarta a importância da luta de classes nesse processo, por suposto – como critério definidor da ordem cronológica obedecida para que fossem albergadas antes ou depois no sistema previdenciário em construção ³⁷⁹.

Ademais, a passagem da previdência social do âmbito *profissional* (empresa) para o âmbito *político* (Estado) relaciona-se com a mudança na forma de dominação de classes que se opera na sociedade burguesa. A relação direta e pessoal de dominação, característica das sociedades pré-capitalistas, será substituída por “[...] um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, ‘estranha’ a elas”. Verifica-se, portanto, que a passagem da previdência ao âmbito do Estado, no Brasil, esteve intimamente consolidada com o processo de fortalecimento do poder do Estado a partir do desenvolvimento do modo de produção capitalista (do desenvolvimento da sociedade *das trocas*, portanto), coincidindo com a consolidação da ideologia do Estado como representante da “vontade geral” e promotor do “bem comum”. Nesse sentido, não se pode esquecer que a passagem da previdência social do profissional para o político, representa, em última instância, a *exclusão da classe operária* e a sua transformação em uma *soma de cidadãos*. ³⁸⁰

[...] a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda represen-

³⁷⁹ Cf. CONH, Amélia. A reforma da previdência social: virando a página da história?. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 54-59, out./dez. 1995, p. 54.

³⁸⁰ Cf. EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. Tradução Marcus Oriane. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 59

tação de interesses particulares -, já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses privados (de classe). Pois bem, se o Estado é a esfera de existência exclusiva da política – lugar da representação dos interesses gerais -, e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe – posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado – e qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitido aos indivíduos na condição de cidadãos.³⁸¹

Por sua vez, a segunda característica apontada - a intensificação do discurso tecnicista na abordagem da previdência social – também se relaciona com a construção da aparência do Estado como realizador do “bem comum” e a sua essência de aparelho repressor para a garantia do princípio da equivalência na reprodução da força de trabalho por meio da concessão de benefício previdenciários. Nesse sentido, é por meio do discurso tecnicista – que acompanha a organização da previdência desde os seus primórdios³⁸² - que se promoverá a sistemática negação dos pedidos de benefícios previdenciários com

³⁸¹ NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 82.

³⁸² A esse respeito, entende-se que seja de relevo mencionar os resultados da pesquisa realizada por Gilberto Hochman acerca do processo de gênese e consolidação do que ele denominou de “os Cardeais da Previdência Social”. Isto porque, em seu trabalho, ao traçar os antecedentes históricos que levaram à formação de uma elite de burocratas no âmbito da previdência social – os quais remontam à criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) –, o autor fornece elementos importantes para a compreensão acerca das origens e da forma como se consolidou o discurso falacioso que identifica a previdência como uma instância politicamente *neutra*, cujas decisões não só estariam fundamentadas em critérios técnicos, como também seriam tomadas de forma plenamente desinteressada por seus agentes *públicos*, para os quais a única diretriz orientadora seria a de atuar sempre na *preservação do interesse público* “Uma das características que identifica esse grupo é que, ao falarem e doutrinarem, se apresentavam como servidores públicos, servidores do interesse público. Ocuparam os postos de direção da previdência, diriam, por serem capazes de geri-la no sentido de fazer prevalecer o interesse coletivo sobre os interesses particularistas, a racionalidade técnica sobre a política. Durante quase 30 anos, e de forma muito evidente após a unificação, jamais se colocaram como um grupo de interesse dentro da previdência social. Apesar de reconhecidos publicamente enquanto grupo, se apresentavam como neutros, apolíticos e representantes do interesse coletivo, personificado, segundo eles, pelo governo, pelo Estado. O seu monopólio sobre a política previdenciária, obtido em 1964, mas perseguido

fundamento na violação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, reforçando a ideia de que “não existe almoço grátis no capitalismo”. E tudo isso passará aos olhos dos indivíduos como “bom e justo” diante do apelo à tecnicidade, ou seja, à neutralidade, afinal, como bem lembra Edelman citando obra do pensamento jurídico burguês a respeito dos “limites do direito de greve” - cujas conclusões são plenamente extensíveis aos “limites da proteção social previdenciária” dado que ambas são concebidas na forma de *direitos sociais* -, seria inadmissível democraticamente falando, que centenas de milhares de cidadãos fossem obrigados a suportar um desconforto [a diminuição do valor de seus benefícios], ou mesmo danos graves [a falência do sistema previdenciário em si], para permitir a alguns [aqueles que não verteram corretamente suas contribuições] melhorar sua situação, por mais legítimas que sejam em si mesmas suas reivindicações ³⁸³, ou, nas palavras da atual doutrina brasileira

A necessidade de cotização para o recebimento de benefícios é elementar à maioria dos sistemas previdenciários no mundo, mas muito negligenciada pelos trabalhadores brasileiros. É comum a situação de alguns trabalhadores, em especial autônomos, que nunca pagaram um centavo à previdência, pretendem receber uma aposentadoria. Obviamente, o benefício é sempre negado ³⁸⁴.

E a quem compete, no âmbito das divisões de funções características da organização do Estado, garantir que a “obviedade” do dever de negar benefícios àqueles que não contribuíram seja respeitada? Ao Instituto Nacional do Seguro Social, atualmente responsável pela execução da política pública de previdência social, o qual, por meio

desde os anos 40, é visto muitas vezes como resultado natural de uma longa trajetória de burocratas competentes, apolíticos e desinteressados”. (HOCHMAN, Gilberto. Os cardeais da previdência social: gênese e consolidação de uma elite burocrática. **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, p. 371-401, 1992, p. 372).

³⁸³ Cf. MORANGE, Jean apud EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 53.

³⁸⁴ IBRAHIN, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 30.

da “análise técnica dos dispositivos normativos”, deverá assegurar que aqueles que não deram sua parcela de contribuição não possam gozar da proteção social, em cristalina obediência ao princípio da equivalência. Verifica-se, pois, que a concessão/negação dos benefícios previdenciários é exercida mediante a prática daquilo que Althusser designa como *repressão administrativa*, que, por meio do apelo ao discurso tecnicista, reafirma o princípio da equivalência das trocas no âmbito da reprodução da força de trabalho, traduzindo, assim, o funcionamento da previdência social como Aparelho (repressivo) de Estado.

Ocorre que, de acordo com a tese defendida nesse trabalho, não é possível classificar o funcionamento da previdência pela violência (repressão administrativa) como a função predominante desse Aparelho. Isso porque, paralelamente a ela, o funcionamento da previdência pela ideologia parece ter o mesmo grau de importância para a reprodução do sistema capitalista, operando, entretanto, no âmbito da reprodução das relações de produção, ou seja, no âmbito das relações capitalistas de exploração.

3. Análise da função ideológica da previdência social: “*dividir para conquistar*”

A compreensão acerca do funcionamento da previdência social pela ideologia demanda, a princípio, um tratamento sintético sobre a teorização althusseriana a respeito da ideologia contida no texto que vem sendo utilizado como referencial teórico nesse trabalho ³⁸⁵, uma vez que tal concepção será intrínseca ao conceito de Aparelhos

³⁸⁵ “*Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado*”. Importante demarcar essa questão porque Althusser alterou seus posicionamentos diversas vezes ao longo de sua vida, como fruto de seu incessante trabalho de autocritica e também de sua aproximação cada vez maior com a psicanálise. Nesse capítulo, entretanto, está sendo tomado como referência para análise o desenvolvimento da temática contido no texto supracitado, posto se tratar do momento em que o autor constrói o conceito de Aparelhos Ideológicos de Estado. Para um resumo da trajetória althusseriana a respeito da ideologia, sugere-se a leitura do tópico “3. A materialidade das ideologias na obra de Althusser”, contido no artigo “*O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*”, de autoria Flávio Roberto Batista (Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>>. Acesso em 23 maio 2016)

Ideológicos de Estado. De início, importa destacar que Althusser identificava na ideologia um cruzamento entre relações imaginária e reais, o que leva o autor a afastar-se da concepção marxiana, contida em textos da juventude – em especial, na *A ideologia alemã* –, que apontava a ideologia como sinônimo de “falsa consciência”, como um sistema de ideias e representações que dominava a mente dos homens. Para Althusser, portanto, “a ideologia é uma ‘representação’ da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência³⁸⁶”. Nesse sentido, Francisco Sampedro explica que não é porque as relações sejam imaginárias que, ao mesmo tempo, não sejam reais, uma vez que são *vivenciadas*, sendo de relevo destacar que a ideologia forma parte da experiência cotidianamente vivida e, por isso, detém *materialidade*.

Isto implica que não devemos considerar a ideologia tão só e exclusivamente desde o ponto de vista de sua existência e função nos campos imaginários e simbólicos, mas também, e sobretudo, a partir de sua gênese material, das instituições concretas das que parte: os AIE. As ideologias, portanto, devem ser olhadas não como constituídas principalmente por ideias, mas por práticas. [...]

O objetivo, a essa altura, de Althusser, é explicar como desde a estrutura social, desde as práticas concretas em que o indivíduo se inscreve no processo produtivo, através dos AIE, se cria um universo de significação elaborado em nível imaginário dando lugar à introjeção da ideologia³⁸⁷.

Retomando a ideia de que uma dada formação social tem por finalidade produzir e reproduzir as condições da sua produção - isto é, os meios e as relações de produção – fica fácil vislumbrar que a concepção da ideologia como algo inseparável das práticas materiais definidas e distribuídas pelos AIEs se relaciona com a reprodução

³⁸⁶ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142. p. 126.

³⁸⁷ SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Brilhariano (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52. p. 47.

das relações de produção: enquanto a força de trabalho se reproduz mediante salário [ou mediante benefícios previdenciários substitutos dos salários, acrescenta-se, conforme explicitado no início do tópico anterior], condição material para a reprodução da dita força, *a reprodução da divisão social do trabalho* está garantida pelos AIEs, de modo que estes asseguram o submetimento dos dominados e o domínio da prática da ideologia dominante. “A função da ideologia consiste, pois, em obter a obediência consentida, que só unicamente mediante a força não se pode garantir ou manter ³⁸⁸”.

Com efeito, à afirmação de que a previdência social também funciona pela ideologia, como um Aparelho Ideológico de Estado, portanto, deve-se seguir uma explicação acerca de quais práticas adotadas por essa instituição inscrevem os indivíduos no processo produtivo de forma a gerar obediência consentida, ou seja, respeito às regras da divisão técnica e social do trabalho. Ademais, tal explicação deve vir acompanhada da demonstração de que tais práticas são *essenciais* a continuidade da reprodução da formação social capitalista, uma vez que se afirma não ser possível distinguir, no funcionamento da previdência social, qual a função predominante e qual a secundária, igualando, em grau de importância, o funcionamento *pela ideologia e pela violência* (repressão administrativa). De forma imediata, com escopo de desenvolver a assertiva nos próximos parágrafos, afirma-se que o funcionamento da previdência social *pela ideologia* se dá por meio de práticas que operam divisões no seio da classe trabalhadora, favorecendo a manutenção da ideologia jurídica por meio do reforço a figura do *sujeito de direito*.

Nesse ponto, compete ressaltar a questão da interpelação ideológica teorizada por Althusser para que seja possível compreender porque o reforço à categoria *sujeito de direito* é, em última instância, o reforço da obediência consentida às regras da divisão social do trabalho que, por sua vez, nada mais são que as regras que asseguram

³⁸⁸ Cf. SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Brilhantino (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52. p. 48

a dominação burguesa. Assim, ao tecer suas reflexões sobre a *dupla estrutura especular da ideologia*, Althusser procura evidenciar que a interpelação dos indivíduos como sujeitos pela ideologia – livres, iguais e proprietários – tem como *propósito torna-los livres para obedecer e acatar*, ou seja, gerar uma atitude de resignação, seu assujeitamento perante o Sujeito que, como resultado final, conduz a naturalização das regras que sustentam o processo de exploração de uma classe pela outra, diante da “garantia absoluta de que tudo realmente é assim e de que desde que os sujeitos reconheçam o que são e se comportem consoantemente, tudo ficará bem: ‘Amém – Assim seja ³⁸⁹’”. Desta forma, o autor busca salientar as consequências dessa interpelação ressaltando que o motivo pelo qual o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) é a sua submissão aos mandamentos do Sujeito, com o propósito que aceite “livremente” a sua sujeição – “não há sujeitos se não por e para sujeição” – e a razão última desse processo só pode ser:

para que se garanta a reprodução das relações de produção, inclusive nos processos de produção e circulação, todos os dias, na “consciência”, isto é, no comportamento dos indivíduos-sujeitos que ocupam os lugares que a divisão técnica e social do trabalho lhes atribui na produção, exploração, repressão, ideologização, prática científica, etc³⁹⁰.

A partir dessas considerações é possível depreender toda a complexidade contida na frase ícone de Althusser, segundo a qual “*nenhuma classe é capaz de deter o poder estatal por um período prolongado sem, ao mesmo tempo, exercer sua hegemonia sobre e dentro dos Aparelhos Ideológicos de Estado*”³⁹¹. O processo histórico de consolidação da previdência social como órgão estatal e o discurso de expertise técnica

³⁸⁹ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142. p. 137.

³⁹⁰ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 138

³⁹¹ ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 117

que sedimentou a perspectiva da “neutralidade” como paradigma de atuação de seus técnicos também podem ser apreendidos como manifestações da hegemonia burguesa sobre esse importante AIE. Assim, no âmbito do funcionamento pela ideologia, a tecnicidade camufla as práticas afetas à “fraudemania”, ou seja, o referendar ao princípio da equivalência traveste-se de práticas que fazem gerar a desconfiança mútua entre os segurados do regime geral de previdência, vistos sempre como potenciais fraudadores da riqueza construída por meio da contribuição coletiva. Desta forma, apesar do apelo ao “coletivo”, ganha força a ideologia do sujeito de direito (sujeito de e para trocas), posto que apenas aqueles que cumpriram todos os requisitos dispostos em lei seriam “merecedores” da proteção social previdenciária (princípio da equivalência), inserindo a perspectiva individualizante e retirando por completo qualquer possibilidade de leitura classista.

Nesse ponto, importante enfrentar a objeção de que não há que se falar em uma leitura individualizante, atomista da previdência social, sobretudo porque, desde a década de 1960, com a criação do INPS e, mais especificamente, no pós-1988, com o INSS, a política pública previdenciária conglobaria a totalidade dos trabalhadores, urbanos ou rurais, o que a constituiria em um locus orientando pela solidariedade. Assim, de início, uma vez que o direito se apresenta como mediação necessária para a continuidade do exercício da dominação burguesa também “pelas palavras”, importa ressaltar que, ao longo do desenvolvimento e da expansão das relações de produção capitalistas, a forma jurídica deve alcançar novas sofisticações, com o escopo de assegurar a *supressão do relevante*. Nesse sentido, se num primeiro momento, a dinâmica de organização da previdência pelo direito contemplou a concorrência aberta entre as diversas categorias de trabalhadores – situação histórica característica da organização previdenciária via CAPs e IAPs ³⁹² -, no segundo momento, como necessidade de consolidação das relações de produção capitalistas, houve a expansão do princípio da *igualdade* por meio da categoria *sujeito de direito*, conglobando todos os trabalhadores

em um mesmo instituto sob gerência estatal (passagem do âmbito *profissional ao político*, conforme já discutido). Ocorre que o respeito à divisão técnica e social do trabalho, transmutado em ideologia jurídica, ou seja, em um conjunto de narrativas sobre o sujeito de direito que exprimem o modo de aparição necessário da esfera da produção (exploração) através da esfera da circulação (“Éden dos direitos inatos do homem”, nas palavras de Marx em *O Capital*), não deixa de existir nesse processo de unificação, ao contrário, ele apenas se sofisticava: agora, ao invés de traduzir-se na lógica da competição aberta entre diferentes categorias profissionais, ele será assegurado por meio do manejo das diferentes categorias de “segurados”, interiorizando e individualizando a competição entre os trabalhadores (não mais categoria x categoria; mas segurado x segurado).

Desta forma, o reforço e o aprofundamento das divisões na classe trabalhadora será conduzido, por meio do enquadramento de seus membros na vasta tipologia de segurados, o que assegura que a divisão e concorrência no âmbito da classe trabalhadora se expanda: não mais apenas “segurado” e “não segurado”, mas “segurado empregado”, “segurado especial”, “segurado facultativo”, etc. estabelecendo-se, para isso, diferentes regras para acesso às prestações e serviços previdenciários, além de consolidar as diferenças nos valores dos benefícios a partir do princípio da equivalência no aporte da contribuição prévia (quem contribui mais, é “merecedor” de um benefício de maior valor). O emaranhado de leis, emendas constitucionais, portarias e decretos que disciplinam os “direitos e deveres” de cada categoria de segurado contribui fortemente para o clima de “fraudemania”, sobretudo entre os próprios segurados, que frequentemente não conseguem

³⁹² Conforme já exposto, os grupos que primeiro foram beneficiados com medidas protetivas foram aqueles que apresentavam maior grau de organização política e ocupavam postos centrais na atividade produtiva (ferroviários, marítimos e portuários) sendo que diversas categorias profissionais, por ocuparem funções consideradas subalternas na dinâmica econômica do período, continuaram totalmente desprotegidas. O resultado dessa estratégia foi uma crescente divisão dos trabalhadores entre o grupo dos “segurados” e dos “não segurados”, e mesmo dentro do grupo dos “segurados”, já que não havia uma padronização no valor dos benefícios ou na qualidade dos serviços prestados, variando de categoria para categoria, e mais ainda de empresa para empresa.

compreender o porquê da negativa de seu benefício enquanto houve concessão para o antigo colega de fábrica (caso característico das aposentadorias especiais e por invalidez).

Diante do exposto, verifica-se que a narrativa da solidariedade advinda do processo de unificação dos regimes previdenciários enquadra-se no conceito de narrativa ideológica de vertente materialista, conforme trabalhado no início desse capítulo: ao deixar transparecer o financiamento coletivo para um mesmo fundo e a tratativa da dinâmica das concessões por meio da neutralidade da tecnicidade administrativa, esse discurso oculta o relevante processo de aprofundamento das divisões no seio da classe trabalhadora e de reforço ao princípio da equivalência, o que produz, como efeito, a continuidade do respeito à divisão social do trabalho. Por meio do uso estratégico da categoria do *sujeito de direito*, encerra-se o debate no âmbito individual - o problema estaria na perda da qualidade de segurado, na ausência de contribuição prévia, no não atingimento da idade mínima, etc. -, fomentando a obediência consentida e pondo fim a qualquer possibilidade de leitura classista - afinal, de qual solidariedade se fala quando se toma em conta que toda a riqueza produzida advém da exploração do trabalho e que, portanto, contribuições prévias nada mais são que parcela do trabalho necessário (no caso das contribuições previdenciárias dos trabalhadores) ou parcela do trabalho excedente (em relação às contribuições das “empresas e equiparados”)?

Em suma, conforme a argumentação desenvolvida, constata-se que a narrativa ideológica da construção do sistema previdenciário centrado no princípio da solidariedade tem como consequências materiais o ocultamento tanto do processo de individualização metodológica operado por meio das diversas categorias de “segurados”, quanto do fato de que, na dimensão da essência, apenas o trabalho contribui para a formação daquilo que se denomina *fundo público*, revelando-se, pois, que o funcionamento sistema público de previdência *pela ideologia* é uma importante engrenagem dos processos de promoção de divisões no seio da classe trabalhadora e de continuidade da ilusão do Estado como mediador neutro do conflito entre capital e trabalho.

Considerações finais

Ao longo da construção teórico-argumentativa desse texto, espera-se ter conseguido comprovar a tese acerca do funcionamento híbrido da previdência social, destacando que a característica da hibridiz já se enuncia quando se atenta para a sua natureza jurídica, como ressaltado pelo próprio Althusser. Nessa linha, duas são as questões que parecem centrais na análise: (1) o reforço ao princípio da equivalência se dá tanto na dinâmica de funcionamento como Aparelho (repressivo) de Estado - por meio do condicionamento da concessão de benefícios ao vertimento de contribuições prévias -, quanto por meio da universalização da categoria do *sujeito de direito* no funcionamento da previdência como Aparelho Ideológico, respaldado, em paralelo, com as narrativas ideológicas da neutralidade e da “fraudemania”; e (2) as determinações históricas específicas que acompanharam o desenvolvimento da forma jurídica relativa aos direitos previdenciários, quando analisadas a partir do instrumental teórico marxista, revelam que a expansão da proteção previdenciária no Brasil acompanhou muito de perto a expansão das relações capitalistas de produção, constituindo importante campo de análise acerca dos fenômenos de sofisticação da forma jurídica e de construção das narrativas ideológicas que os sustentam e retroalimentam.

O desvelamento das dinâmicas de funcionamento da previdência social *pela violência* (administrativa) e *pela ideologia* constitui, como se procurou demonstrar nesse capítulo, um passo importante na superação do aprisionamento do debate acerca dos direitos sociais dentro do âmbito de modelos de Estado em disputa *aparente*. Oculta no discurso da solidariedade, a previdência assegura a reprodução da força de trabalho com aporte no princípio da equivalência e das relações sociais de produção por meio da ideologia do *sujeito de direito*, promovendo, em sintonia, profundas divisões na classe trabalhadora, além do respeito à divisão técnica e social do trabalho.

Nesse sentido, espera-se ter contribuído para a reflexão acerca de como o reforço da forma jurídica no sentido de defesa da universaliza-

ção dos direitos previdenciários materializados por meio de políticas sociais é também, em última instância, o reforço da lógica do capital. Isto porque, ao reduzir a previdência social à *forma* de direito, à forma jurídica, os defensores do cumprimento do projeto constitucional para o sistema previdenciário não problematizam a origem da forma jurídica como decorrência da forma mercantil, o que produz consequências graves quando analisamos seus desdobramentos a partir da crítica ao direito feita por Pachukanis: os bens-da-vida dispostos na forma de direitos sociais não podem - por absoluta impossibilidade da forma jurídica como fator emergente da sociabilidade burguesa³⁹³ - serem *universalizados* pelo Estado na forma de política social, posto que o acesso real a esses bens promoveria a libertação das carências, libertação de todas as situações de aviltamento, opressão e exploração o que, em suma, significaria a superação do capitalismo como modelo de organização socioprodutivo e a conseqüente extinção do Estado e da forma jurídica ³⁹⁴, num paralelo mitológico, seria como acreditar, portanto, que uma das cobras componentes da Medusa poderia ser a responsável por lhe cortar a cabeça...

³⁹³ “Naturalmente, a verdade mais preocupante a esse respeito é que “a Lei” instituída pelas formações estatais do capital na base material antagônica de seus próprios microcosmos constitutivos, seja no plano doméstico ou internacional, *não pode funcionar* e realmente *não funciona*. Ela funciona *de fato* somente ao afirmar-se como *força* – ou “lei do mais forte” -, surgindo e prevalecendo como imposição legitimada pelo Estado em oposição a toda resistência e recalcitrância em potencial” (MÉSZAROS, István. **A montanha que devemos conquistar**: reflexões acerca do Estado. Trad. Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 18).

³⁹⁴ “O que Marx diz aqui das categorias econômicas é totalmente aplicável também as categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade burguesa” (PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovick. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 35)

Referências

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj. **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

CONH, Amélia. A reforma da previdência social: virando a página da história?. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 54-59, out./dez. 1995.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRANÇA, Álvaro Sólon de. **A Previdência social e a economia dos municípios**. 6. ed. São Paulo: ANFIP, 2011. Disponível em <http://www.anfip.org.br/publicacoes/20120726210022_Economia-nos-municipios_26-07-2011_2011_Economia_dos_municipios.pdf>. Acesso em 21 mai. 2016.

HOCHMAN, Gilberto. Os cardeais da previdência social: gênese e consolidação de uma elite burocrática. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, p. 371-401, 1992

IBRAHIN, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luis

Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MÉSZAROS, István. **A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado**. Trad. Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo, 2015

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ORIONE, Marcus. Uma crítica imanente à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 9-17, set. 2016. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105275>>. Acesso em 21 nov. 2016

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Brilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010, p. 31-52.

SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015.